

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 24/79/M
de 29 de Dezembro

Imposto do Selo sobre licenças dos Corpos Administrativos

Sendo conveniente simplificar o sistema de cobrança do imposto do selo devido que incide sobre as licenças passadas pelos corpos administrativos;

Considerando que tal simplificação poderá traduzir-se numa melhoria do processo burocrático de liquidação e cobrança das taxas lançadas pelos referidos corpos administrativos;

Reconhecendo-se que as alterações preconizadas pelo Leal Senado de Macau são susceptíveis de facultar uma experiência que pode vir a ser útil para a revisão do Regulamento do Imposto do Selo, na parte relativa ao processo de cobrança;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º**(Taxas do imposto do selo)**

As taxas do imposto do selo que, nos termos dos artigos 51.º e 94.º a 96.º da Tabela Geral, aprovada pelo Diploma Legislativo

n.º 3/74, de 18 de Junho, incidem sobre as licenças emitidas pelos corpos administrativos, são uniformizadas, passando o seu quantitativo a ser o resultante da aplicação da percentagem única de dez por cento sobre as taxas das respectivas licenças.

Artigo 2.º**(Forma e prazo de entrega)**

O imposto do selo cobrado nos termos do artigo anterior, através da dedução de dez por cento no montante correspondente às licenças passadas, deve ser entregue na Recebedoria do Concelho, pela forma e no prazo previstos no artigo 71.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Artigo 3.º**(Começo de vigência)**

Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 27 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 222/79/M

de 29 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário do Centro de Recuperação Social, para o ano económico de 1980;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1980, o orçamento ordinário do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1980, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa, sendo as receitas calculadas em \$1 874 164,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 13 de Dezembro de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MACAU**Orçamento ordinário do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1980****RECEITA**

Cap.ºs	Grupos	Art.ºs	Designação	Importâncias	
				Por artigos	Por capítulos
RECEITA ORDINÁRIA					
Receitas correntes					
4.º	3	1.º	<i>Rendimentos da propriedade:</i> Juros — Outros sectores: Juros de depósitos bancários	—	—
5.º	1		<i>Transferências:</i> Sector público	—	—
		2.º	Subsídio do Governo do Território	\$1 072 540,00	
		3.º	Subsídios ou donativos de outras entidades (IASM)	\$ 224 000,00	
		4.º	Comparticipação do Fundo Prisional de Macau	\$ 148 920,00	
					\$1 445 460,00
<i>A transportar</i>					\$1 445 460,00